



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica e/ou recursos

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 434/2012

Às Comissões, em 27/03/2012

ASSUNTO: "MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, II E 14 DO PROJETO DE LEI Nº 434/12 QUE "DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL".

Anotações:

Pedido de vista do Ver. Laércio, aprovado por 6x5 votos, em 03-04-2012

Aprovada com
Alteração no art. 3º
da Emenda, pela
autora (red. final)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Apov</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>05.04.2012</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 434/2012

MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 11 E 14 DO PROJETO DE LEI Nº 434/12 QUE “DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL”

A vereadora signatária desta requer, consoante preceitos regimentais, as seguintes modificações no Projeto de Lei nº 434/12 QUE “DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL”

Art. 1º - O art. 4º do Projeto de Lei nº 434/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado **do turno**, 1 representante da direção **do turno**, 1 representante da supervisão escolar **do turno**, 1 representante da orientação educacional **do turno** e 1 representante da assembleia escolar.”

Art. 2º - O art. 11 do Projeto de Lei nº 434/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Ao final da avaliação de cada servidor será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado, **juntamente com o formulário contendo os quesitos avaliados e a respectiva nota para conhecimento**, assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.”

Art. 3º - O art. 14 do Projeto de Lei nº 434/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – O profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do art. 10, § 1º, fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor **mínimo** de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, **podendo esse percentual ser ampliado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.**”

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

As referidas emendas têm como objetivo assegurar maior objetividade e clareza nos procedimentos de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério da rede municipal, o que irá garantir importantes benefícios para esses profissionais.

Sala das Sessões, em 27 de Março de 2012.


Dulcineia Maria da Costa
Vereadora

Hotmail

Caixa de Entra...

Pastas

- Lixo (1)
- Rascunhos (1)

Enviados

- Excluídos
- Nova pasta

Visualizações rápid...

- Documentos do Office
- Fotos
- Sinalizadas
- Nova categoria

Messenger

Entrar no Messenger

- Início
- Contatos
- Calendário

Dica Windows

Curta a página do Windows

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Emenda nº 1 ao PL N° 434/12

Voltar para mensagens |

Monique Soares

18:42

Para ana luiza (gab teixeirin...

Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)
Enviada: quarta-feira, 28 de março de 2012 18:42:21
Para: ana luiza (gab teixeirinha) (luluzinha_yes@hotmail.com); irenes22009@hotmail.com; marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br); vereadorarogeriaferreira@yahoo.com.br; vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br); tatiane assessora (tatianerezendeje@hotmail.com); TATIANE FERRAZ (tatilopesferraz@msn.com); raphael prado (gab.rafaelprado@cmpa.mg.gov.br); Luciene Melo (negralinda_lulu@hotmail.com)

Conjunto de caracteres: Seleção Automática

☐ 1 anexo (67,5 KB)

Exibição Ativa do Hotmail



Emenda nº...pdf
Baixar (67,5 KB)

Baixar como zip

Segue em anexo a Emenda nº 1 ao PL N° 434/12 que foi alterada.

COM
CARTUCHOS
ORIGINAIS HP

Fechar anúncio

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾

Mover para ▾

Hotmail

Caixa de Entrada

Pastas

Lixo (12)

Rascunhos

Enviados

Excluídos

Nova pasta

Visualizações rápid...

Documentos do Office

Fotos

Sinalizadas

Nova categoria

Messenger

Entrar no Messenger

Início *

Contatos

Calendário

Dica Windows

Curta a página do Windows

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

EMENDA AO PL 434/2012

Voltar para mensagens |

Monique Soares

Para vereadorarogeriaferrei...

20:02

Responder ▾

De: **Monique Soares** (moniquefdsm@hotmail.com)

Enviada: terça-feira, 27 de março de 2012 20:02:17

Para: vereadorarogeriaferreira@yahoo.com.br; vereador oliveira (vereadoroliveira@yahoo.com.br); vereador moacir (ver.moacir@cmpa.mg.gov.br); TATIANE FERRAZ (tatilopesferraz@msn.com); ana luiza (gab teixeirinha) (luluzinha_yes@hotmail.com); raphael prado (gab.raphaelprado@cmpa.mg.gov.br); irenes22009@hotmail.com; tatiane assessora (tatianerezendeje@hotmail.com); laercio poteiro (laerciopoteiro@yahoo.com.br); Luciene Melo (negralinda_lulu@hotmail.com); marcelo moutinho (marcelomoutinho@hotmail.com); Marcela Fonseca da Costa (archela_shinoda@hotmail.com)

1 anexo (66,6 KB)

Exibição Ativa do Hotmail

PDF

EMENDA AO...pdf

Baixar (66,6 KB)

Baixar como zip

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾ |

Seja tagarela via texto com teclado QW

Novo Nokia Asha 200

Fechar anúncio

© 2012 Microsoft

Desenvolvedores

Termos

Privacidade

Sobre os nossos anúncios

Anunciar

Central de Ajuda

Português (Brasil)

Comentários

http://sn120w.snt120.mail.live.com/mail/InboxLight.aspx?n=639829366

27/03/201



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
PARCELA JURÍDICA
Estado de Minas Gerais

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 434/2010

- Autoria – Vereadora Dulcinéia Maria da Costa

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Versa o presente parecer sobre proposta de emenda nº 01 ao projeto de lei nº 434/2010, de autoria da ilustre Vereadora Dulcinéia Maria da Costa.

Ab initio, considerando que a referida emenda foi apresentada para análise junto a esta modesta assessoria nesta mesma data da sessão em que se propõe seja deliberado o projeto principal (conforme requerimento de urgência já efetivado, e, que será levado á deliberação Plenária), rogamos vênia, paciência e compreensão para **incorporar neste parecer**, o relatório, **ressalvas e apontamentos meritórios, já oportunamente efetivados quando da análise do projeto de lei 434/2010; que ora propõe-se a emenda *sub stúdio*.**

Tal atípico esclarecimento se faz necessário em virtude de nossa responsabilidade legal e profissional, não obstante a importância da matéria trazida á baila nesta “proposta de emenda”, a qual, diante do exíguo prazo para análise e parecer, carece de uma manifestação aprofundada das questões meritórias, pertinentes á legislação educacional e orçamento municipal para tal fim, incluindo-se L.OA., e P.P.A., conferências contábeis, disponibilidades, valores, etc.; razão pela qual, na medida do possível, solicitamos sejam criteriosamente analisadas por especialistas em tais questões (educacionais e orçamentárias).

Pois bem: Segundo consta, a referida emenda propõe alterar o disposto nos artigos 4º, 11 e 14, do projeto de lei nº 434/2010, que institui a ‘Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, estabelece critérios para sua aferição e análise do resultado.’ (sci)

Objetivamente, a proposta de emenda ao artigo 4º, sugere que a respectiva ‘Comissão de Avaliação de Desempenho’ passe a ser composta por 5 membros da unidade escolar do profissional que estiver sendo avaliado, sendo: 1 representante do segmento do profissional que estiver sendo avaliado, do turno; 1 representante da direção, do turno; 1 representante da supervisão escolar, do turno; 1 representante da orientação educacional, do turno; e 1 representante da assembleia escolar.

Em síntese, na proposta de emenda ao artigo 4º, o que se espera é que quando da composição da comissão de avaliação, os respectivos membros sejam **“do turno”** do mesmo profissional que estiver sendo avaliado. Nesse tópico, s.m.j., **não há conflito legal que impeça a propositura da emenda em tela**; “fugindo” a análise de nossa competência legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Adiante, a emenda sugere alteração no artigo 11, que doravante (se aprovada a emenda), passará a consignar que ao final da r. avaliação de cada servidor, será elaborado relatório circunstanciado, constando as conclusões da avaliação, o qual deverá ser enviado ao profissional avaliado para conhecimento, **“juntamente com o formulário contendo os quesitos avaliados, e a respectiva nota para conhecimento,”** assegurando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar recurso.

Do mesmo modo que a proposta no artigo 4º, acima mencionado, não há qualquer impedimento de ordem jurídica que impeça a apresentação da alteração em comento (no artigo 11), posto – salvo engano – tratar-se de apresentar ao profissional avaliado, as “*questões e nota*”, decorrentes daquele procedimento. Assim, salvo melhor Juízo, a questão não é jurídica, mas sim, político administrativa, donde deve ser apreciada pelos senhores vereadores, á respeito da sua conveniência e oportunidade, não havendo, também neste tópico, qualquer óbice á respeito.

Lado outro, a proposta de emenda referente ao disposto no artigo 14, **concessa vênia, mostra-se, incoerente, incompatível e ilegal.**

Segundo expresso naquela emenda ao artigo 14, o profissional do magistério com a avaliação de desempenho satisfatória, na forma do artigo 10, § 1º (daquele projeto de lei), fará jus a percepção de uma gratificação anual, no valor de 33% (trinta e três por cento) do valor estipulado para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério; **“de acordo com a disponibilidade orçamentária”**. (sic)

Pois bem, se por um lado, a **redação original já apresentava-se “lacunosa”** face às disposições que regem o orçamento municipal, e que inclusive foram objeto de algumas das ressalvas do parecer jurídico inicial ao mesmo projeto de lei – ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro [2012, 2013 e 2014] e de declaração do ordenador de despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias – por outro, *data máxima vênia*, a sugestão da emenda face ao artigo 14, terminou por inquiná-lo com vício insanável. E por vários motivos, sendo que, por ausência de tempo hábil, e por amor a síntese e objetividade, não nos compete discorrer; basta apenas lembrar que um dos principais pilares (senão o principal) da administração pública é o **princípio da legalidade**. A administração pública somente pode fazer aquilo que a lei previamente determina... naturalmente, que de modo expresso.

Ora, deste modo, não se pode – permissa vênia – condicionar por mais meritória que seja a benesse, há uma hipotética e eventual **“disponibilidade orçamentária”**; sob pena de *‘ferir de morte’* os mais mezinhos princípios de administração pública, dentre orçamentários, programáticos e mesmo, o mérito do próprio projeto. A título de singela reflexão: De que modo agir se houver disponibilidade orçamentária – na hipótese que seja legalmente prevista – se houver vários profissionais do magistério que sejam (ou possam ser agraciados) com aquela benesse na mesma circunstância?!... Quais seriam os agraciados?!...



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

E não é só, pois, o Poder Executivo – objetivamente – se entender por disponível orçamentária?!... Quais os patamares, impactos orçamentários e reflexos na administração pública para eventual pagamento ao profissional que fizer jus a tal benesse?!...

Segundo nosso modesto entendimento, tal sugestão poderia ser implementada pelo Poder Executivo, desde que – reiterando-se as ressalvas expressas no parecer original – fizesse a especificação orçamentária para o pretenso pagamento. Aí sim, sem qualquer problema legal.

De fato, não se trata apenas de condicionar o dito pagamento, mas, também, de competência e forma legal para propô-lo, o que, salvo engano, não ocorre *in casu*.

Por cautela, oportuno relembre que – realmente – conforme pacífico e remansoso posicionamento doutrinário e jurisprudencial, mormente no que concerne aos limites do poder de emendar, decorrente da função legislativa da Câmara Municipal, desempenhado pelos Vereadores na deliberação das proposições de iniciativa privativa do Prefeito, apesar de complexa, a matéria está se tornando uníssona.

Objetivamente, sobre o tema, constata-se que os senhores Vereadores, não estão impedidos de apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, inclusive naqueles de cunho orçamentário, tais como Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e Lei Orçamentária Anual – LOA. Tal pressuposto origina-se no fato de que tais medidas decorrem de sua função legislativa típica, podendo, assim, haver o aprimoramento das proposições em exame, o que se efetiva através de deliberação promovida pelos representantes da população, ou seja, os senhores Vereadores, representantes de nosso Egrégio Poder Legislativo.

Destarte, num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos “parlamentares”, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa. **O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.** Quanto a isto não se discute. Todavia, formas legais devem ser observadas para situações congêneres, *data máxima vênia*.

A Constituição estabeleceu a competência exclusiva do chefe do Executivo para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários, inclusive porque esses projetos são “eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas na competência do chefe do Executivo” (Regis Fernandes de Oliveira, Curso de Direito Financeiro, São Paulo, RT, 2006, p. 339). Atendido o pressuposto da iniciativa, abre-se ao Poder Legislativo ampla, mas não ilimitada, possibilidade de emendar tais projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Realmente, o que se deve observar em tais emendas parlamentares,

são as disposições constitucionais, que as condicionam ao cumprimento dos requisitos impostos pela Constituição Federal, notadamente aqueles expressos no artigo 37.

Aqueles princípios, por conseguinte, impossibilitam os senhores Vereadores de apresentarem emendas que: gerem aumento de despesa nas proposições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ressalvadas as exceções instituídas pelo legislador constituinte originário (artigo 63, "I" c/c artigo 166, §§3º e 4º, da Constituição Federal de 1988); e, não possuam pertinência temática com o respectivo projeto de lei.

Esse um dos principais motivos porque a referida proposta não pode admitir, de forma desmedida, uma condicionante "incerta"; e, de competência do Chefe do Poder Executivo, legitimado constitucionalmente para tanto.

Nesse contexto, importa registrar que tal proposta dará ensejo a um processo em cadeia em que dita emenda influenciará diretamente na execução do P.P.A., L.D.O. e L.O.A..

Sendo assim, os senhores Vereadores podem apresentar emendas que eventualmente incluam ou excluam programas na proposta da L.D.O., **dede que não gerem despesas vedadas pela Constituição, tenham pertinência temática com o seu texto e não sejam incompatíveis com o P.P.A. e L.D.O.**

Consequentemente, caso sejam observados os respectivos limites, o poder de emendar dos senhores Vereadores poderá ser exercido de modo legal; **a qual deve também obediência ainda ao princípio da razoabilidade**, decorrente do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal), o qual configura valor de justiça que, no caso concreto, informa que o legislador deve estatuir uma forte relação racional entre motivo, meio e fim; que posteriormente, tem que ser aferida segundo os princípios estabelecidos na Constituição.

Além disso, tratando-se de matéria [emenda] de cunho financeiro orçamentário, necessário e indispensável que seja também encaminhada à assessoria técnica contábil contratada (UNIÃO), para minuciosa análise de sua compatibilidade com o sistema orçamentário em vigência; o que fica desde já, expressamente requerido.

Posto isto, considerando as ressalvas expressas nesse modesto parecer, sem maiores delongas, exara-se parecer favorável á alteração sugerida nos artigos 4º e 11, e, contrário, àquela expressa para o artigo 14; salientando que, a decisão final á respeito, compete ao ilustre Plenário dessa Casa de Leis. Esse o modesto entendimento e parecer, sub censura. Sala das Sessões, às 17:18 horas do dia 27/03/2012.

CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE

OAB/MG – 88.410

OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Emenda nº 1 que "MODIFICA A
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 11 E
14 DO PROJETO DE LEI Nº 434/12
QUE DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO
DE DESEMPENHO DOS
PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação à Emenda nº 1 que
"MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 11 E 14 DO PROJETO DE LEI
Nº 434/12 QUE DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Demonstrado que a alteração visa ter maior objetividade e
clareza nos procedimentos de avaliação dos profissionais do
magistério.

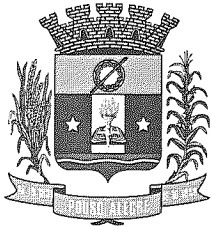
Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido
projeto lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

Frederico Coutinho
Presidente

Dulcineia Mª da Costa
Relatora

Raphael Prado dos Santos
Secretário



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 434/12

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2012

PARECER DA COMISSÃO DE Justiça e
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Redação

Comissão de Justiça e Redação

A CTR analisa a emenda 01/2012 Modifica a Redação dos Artigos 4º, 11 e 14 do Projeto de Lei nº 434/12 que Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

A CTR acata, integralmente, o parecer do Jurídico desta Casa de Leis.

Conclusão: Exara parecer favorável a emenda nº 1 ao Projeto 434/12.

~~Pauso Alegre 03/04/2011~~

~~Sala de Sessões~~

~~Presidente: [assinatura]~~

~~Relatora: [assinatura]~~

~~Secretário:~~